

Processo n.º 784/2020

Requerente: ****

Requerida: ****

1. Relatório

1.1. No seu requerimento inicial, a demandante começou por alegar que, em 19.12.2019, ocorreu uma tempestade e sofreu danos em vários eletrodomésticos instalados no local de consumo sito no ****, os quais queimaram. Mais aduziu que esteve dois dias sem acesso ao serviço de fornecimento de energia elétrica – 19 e 20 de dezembro de 2019 – tendo sido o mesmo restabelecido já no dia 21.12.2019. Acrescentou, ainda, que, entre os vários eletrodomésticos que se danificaram, a requerente mandou reparar a bomba de calor, serviço pelo qual despendeu a quantia de € 232,47 (duzentos e trinta e dois euros e quarenta e sete centésimos), mas também teve prejuízos num televisor, cujo valor rondava os €100,00 (cem euros), num carregador de telemóvel, com o valor de € 20,00 (vinte euros), em 5 lâmpadas LED, com o valor global de € 60,00 (sessenta euros), numa bomba de água, com o valor de € 130,00 (cento e trinta euros) e uma máquina de café, com o valor de € 50,00 (cinquenta euros). Pede que o Tribunal julgue a ação procedente, condenando a requerida ao pagamento de indemnização no montante de € 592,47 (quinhentos e noventa e dois euros e quarenta e sete centésimos).

1.2. A requerida, regulamente notificada nos termos e para os efeitos dos artigos 33.º, n.º 2 da LAV¹ e do artigo 14.º, n.º 5 do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, não apresentou contestação escrita até 48 horas da data e hora designadas para a audiência arbitral, mas, regularmente convocada nos termos e para os efeitos do artigo 14.º, n.º 1 do mesmo Regulamento, compareceu na audiência arbitral realizada em 17.07.2020.

¹ Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à requerente o direito de que se arroga titular (e que a requerida não reconhece), nomeadamente o direito a ser ressarcida por danos alegadamente infligidos pela demandada, que computa em € 592,47 (quinhentos e noventa e dois euros e quarenta e sete cêntimos).

3. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio e os fundamentos da ação, há uma questão substantiva nuclear a resolver: a questão da verificação (ou não) dos requisitos constitutivos do direito a indemnização invocado pela requerente, nos termos do instituto da responsabilidade civil.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

- a) A requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Terras de Bouro;
- b) Na qualidade de operador de rede de distribuição e por força da celebração de contrato de fornecimento de eletricidade entre a requerente e um comercializador em mercado livre, a requerida abastece de energia elétrica a instalação sita no *****, em regime de Baixa Tensão (BT), através da linha aérea CAC – ***, a partir do Posto de Transformação e Distribuição (PTD) VRM 0090 – facto

que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 15, 18 e 31 dos autos;

- c) A requerente reside habitualmente na instalação de consumo melhor identificada em b) – facto que se julga provado com base nas declarações da requerente em sede de audiência arbitral realizada em 17.07.2020;
- d) À data de 19.12.2019, a instalação de consumo melhor identificada em b) encontrava-se dotada de equipamentos abastecidos de energia elétrica e ligados à rede pública de distribuição, nomeadamente bomba de calor, televisor, carregador de telemóvel, 5 (cinco) lâmpadas LED, bomba de água e máquina de café, todos de marca, modelo, data e preço de aquisição não concretamente apurados, mas também de máquina de lavar roupa, máquina de lavar loiça, micro-ondas, frigorífico, forno elétrico e computador – facto que se julga provado com base nas declarações da requerente em sede de audiência arbitral realizada em 17.07.2020;
- e) Entre o dia 19.12.2019, com início às 2 horas e 44 minutos, e o dia 20.12.2019, até cerca das 16 horas, sucederam-se várias interrupções de fornecimento de energia elétrica à instalação de consumo melhor identificada em b), incidentes a que a requerida atribuiu os n.ºs 8534038 (relativo às interrupções ocorridas no dia 19.12.2019) e 8545358 (relativo à interrupção ocorrida no dia 20.12.2019) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 16 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, e nas declarações da requerente em sede de audiência arbitral realizada em 17.07.2020;
- f) Naquele período, em particular no dia 19.12.2019, verificaram-se condições atmosféricas adversas na zona onde se situa a instalação de consumo melhor identificada em b), que consistiram na ocorrência de vento e chuva muito fortes, situação meteorológica esta motivada pela passagem em território nacional, entre os dias 18

- e 20 de dezembro de 2019, da denominada “tempestade Elsa” – facto que se julga provado com base no Boletim Climatológico de dezembro de 2019, da autoria do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., junto a fls. 32-38 dos autos, no documento “Relatório Semanal n.º 52/2019”, da autoria do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., junto a fls. 39-43 dos autos – do qual se extrai, nomeadamente, que, entre as 18 horas do dia 18.12.2019 e as 16 horas e 50 minutos do 21.12.2019, a Estação Meteorológica Automática de Braga registou várias rajadas de vento com intensidade superior a 70 km/h, sendo que a maior rajada de vento (máximo instantâneo) atingiu os 99 km/h e teve lugar, precisamente, às 2 horas e 40 minutos do dia 19.12.2019 –, e nas declarações da requerente em sede de audiência arbitral realizada em 17.07.2020;
- g) Na sequência da abertura do incidente n.º 8534038, pelas 13 horas de 20.12.2019, uma equipa técnica ao serviço da requerida verificou no local que um condutor da linha CAC – *** se encontrava no chão, por ação dos ventos fortes que se formaram na depressão Elsa e que fizeram tombar algumas árvores sobre a rede pública de distribuição – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 17, 18 e 31 (frente) dos autos, correspondentes a *prints* extraídos do sistema de gestão de incidentes “Rede Ativa”, no documento junto a fls. 31 (verso) dos autos e nas declarações da requerente em sede de audiência arbitral realizada em 17.07.2020;
- h) Em 30.12.2019, a Klclima, Lda. emitiu a fatura-recibo n.º FR 2019KL/71, em nome da requerente, com o valor total de € 232,47 (duzentos e trinta e dois euros e quarenta e sete cêntimos), relativa a serviço de reparação (“mão de obra / deslocação” e “periferia da Ecoforest”) da bomba de calor da demandante realizado no dia 26.12.2019 – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 4 dos autos.

4.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

- a) Em 19.12.2019, a requerente sofreu danos no televisor, no carregador de telemóvel, em 5 (cinco) lâmpadas LED, na bomba de água e na máquina de café;
- b) O dano sofrido em componente da periferia da bomba de calor teve como causa sobretensão ocorrida na rede pública de distribuição.

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 4.1.1. e 4.1.2. da sentença

Nos termos do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes e às declarações da requerente em sede de audiência arbitral realizada em 17.07.2020, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

O Tribunal tomou, também, em consideração, a regras preceituada no n.º 2 do artigo 35.º da LAV, da qual decorre que a falta de contestação (pela requerida) não importa a aceitação dos factos alegados pela requerente (diversamente do que determina a lei processual civil no artigo 567.º, n.º 1 do CPC), competindo ao demandante fazer a prova que lhe cabe, embora, como refere ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “(...) não havendo contradita, a sua [da demandante] tarefa fica mais facilitada”².

Para além do que se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto sob ponto 4.1.1. desta sentença, nomeadamente a indicação

² ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem – Comentário à Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 331.

dos concretos meios de prova que o aqui signatário teve em conta para formar a sua convicção, pela sua particular relevância no contexto da presente lide, importa concretizar mais aturadamente a motivação que presidiu às decisões sob alíneas a) e b) do ponto 4.1.2. desta sentença, o que se desenvolverá de seguida.

Assim, atenta a regra de distribuição do ónus da prova plasmada no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil e o critério de julgamento consagrado no artigo 414.º do Código de Processo Civil, cumpre notar que a requerente, com a escassa atividade probatória que desenvolveu (e que se traduz somente nos documentos juntos a fls. 2-5 dos autos e nas suas declarações de parte), não logrou carrear ou produzir qualquer elemento instrutório idóneo a fundar convicção, minimamente objetivável, no sentido da verificação de fenómeno de sobretensão com origem na rede destinada à condução e entrega de energia elétrica da qual a requerida faz objeto do seu negócio e que serve a instalação da demandante. Tratando-se esta de uma questão que reveste natureza eminentemente técnica, ainda que não se questione a credibilidade das declarações da requerente, justo é convir que não pode o Tribunal bastar-se com tal meio de prova para julgar evidenciada a ocorrência de um evento como um aumento temporário da tensão eficaz num ponto do sistema de alimentação de energia acima de um limiar de início especificado com duração típica entre 10 ms e 1 minuto, de acordo com a norma NP EN 50 160 (a qual, devidamente conjugada com a alínea b) do n.º 3 do artigo 25.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural³ – doravante “RQSSESGN”–, postula que, em condições normais de exploração, a onda de tensão de alimentação nos pontos de entrega deve situar-se, em alta, média e baixa tensão, nos 230 V, com uma variação máxima de 10 %, o que significa que não pode ser inferior a 207 V nem superior a 253 V).

³ Aprovado pelo Regulamento n.º 629/2017 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 20 de dezembro de 2017).

Acresce que, aderindo este Tribunal ao entendimento defendido maioritariamente pela jurisprudência acerca da produção de prova por declarações de parte⁴, não se olvida que “a prova dos factos favoráveis ao depoente e cuja prova lhe incumbe não se pode basear apenas na simples declaração dos mesmos, é necessária a corroboração de algum outro elemento de prova, com os demais dados e circunstâncias, sob pena de se desvirtuarem as regras elementares sobre o ónus probatório e das ações serem decididas apenas com as declarações das próprias partes”⁵, “que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na acção”⁶.

Isto posto, mais concretizadamente, no que tange à decisão em matéria de facto sob alínea a) do elenco de factos julgados não provados, salienta-se que a requerente não logrou sequer alegar quais os concretos danos infligidos em cada um dos equipamentos naquela mencionados (indicando, em relação a cada um deles, os componentes avariados). Se, em relação ao carregador de telemóvel, a demandante limitou-se a asseverar, de forma vaga e imprecisa, em sede de declarações de parte, que o mesmo “estourou e cindiu-se” “durante a noite” do dia 19.12.2019, já em relação às lâmpadas LED e à máquina de café referiu, na mesma sede, que tais equipamentos “deixaram de funcionar”, sem que tenha percecionado a ocorrência de fenómeno elétrico associado à sua avaria. Acrescentou, ainda, que os equipamentos elencados na decisão em matéria de facto ora em apreço não foram objeto de qualquer intervenção

⁴ Vide, *inter alia* e por todos, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01.06.2016, proferido no Processo n.º 387/12.2TTPDL.L1-4, Relator: Alves Duarte, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.12.2014, proferido no Processo n.º 2952/12.9TBVCD.P1, Relator: Pedro Martins, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11.02.2017, proferido no Processo n.º 2833/11.3TJVNF.G1, Relator: Pedro Damião da Cunha, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28.09.2017, proferido no Processo n.º 2123/16.5T8PTM.E1, Relator: Mário Coelho, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>

⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.01.2018, proferido no Processo n.º 294/16.0Y3BRG.G1, Relator: Vera Sottomayor, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.09.2014, proferido no Processo n.º 216/11.4TUBRG.P1, Relator: António José Ramos, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

técnica para verificação dos danos neles existentes e das reais e concretas circunstâncias em que tais prejuízos se consumaram.

Por sua vez, no que respeita à decisão em matéria de facto sob alínea b) do ponto 4.1.2. desta sentença, considerando que existe um elemento a fls. 4 dos autos que atesta o pagamento, pela requerente, de serviço de reparação de bomba de calor em data imediatamente posterior aos incidentes em causa nos presentes autos e, bem assim, que a demandante apresentou ao Tribunal o componente (que identificou, genericamente, como sendo “uma placa”) da dita bomba de calor que alegadamente se “queimou” por força de sobretensão com origem na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), certo é que a aqui demandante, nas suas declarações de parte, não foi capaz de transmitir ao Tribunal o resultado das medições de tensões elétricas (apenas no quadro elétrico) supostamente efetuadas por um técnico da Klclima, Lda. (de nome Paulo) no âmbito de deslocação à instalação da requerente por aquele concretizada em 22.12.2019, tendo-se quedado pela afirmação de que o dito técnico, depois de ter testado a bomba de calor, verificou que a mesma não funcionava e descortinou, no seu interior, uma placa queimada (que veio a ser substituída), alegadamente porque o equipamento, de acordo com o técnico, “tinha muita carga na entrada” [sic].

Sabendo-se que, de acordo com as regras da experiência comum e da realidade da vida, a mera interrupção do fornecimento de energia elétrica não se revela apta, por si só e em termos puramente naturalísticos, à produção dos alegados danos produzidos na bomba de calor (e nos demais equipamentos mencionados sob alínea a) do ponto 4.1.2. *supra*), entendemos, ainda, que o material probatório recolhido, *maxime* as declarações de parte da requerente revelaram factos indiciários que apontam no sentido da não produção dos alegados prejuízos por causa de fenómeno de sobretensão, concretamente, o facto de a demandante ter verificado, aquando dos incidentes aqui em apreço, que o disjuntor diferencial do quadro elétrico da sua instalação particular disparou sem se danificar e, bem assim, o facto de, aparentemente, apenas alguns dos equipamentos existentes na residência da requerente, de entre o

conjunto daqueles que se encontravam ligados à rede pública de distribuição de energia por altura da ocorrência dos incidentes, terem sofrido danos.

Por último, duas derradeiras considerações para assinalar, por um lado, que, a respeito da decisão em matéria de facto sob alínea d) do elenco de factos julgados provados, a requerente não carrou para os autos documentos comprovativos da aquisição dos equipamentos alegadamente danificados, a partir dos quais se pudesse aquilatar as respetivas marca e modelo, data e valor de compra, nem foi capaz sequer de, no âmbito das suas declarações de parte, indicar, com suficiente precisão, aqueles elementos em relação a cada um dos seus bens – frisando-se até que os preços de aquisição das 5 lâmpadas LED e da máquina de café avançados pela requerente em sede de audiência arbitral não coincidiram com os constantes do seu requerimento inicial – e referir, por outro lado, que, no que concerne à decisão sob alínea g) do mesmo elenco do ponto 4.1.1. *supra*, a requerente, nas suas declarações produzidas em audiência arbitral, reconheceu ter avistado a queda de árvores na zona envolvente ao seu local de consumo, bem como a presença de autoridades de proteção civil e de técnicos ao serviço da requerida para minimizarem os impactos resultantes da “tempestade Elsa”.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pela requerente, nos termos do instituto da responsabilidade civil

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal aquilatar da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pela requerente (e que a requerida não reconhece), o qual a demandante avaliou na quantia de € 592,47 (quinhentos e noventa e dois euros e quarenta e sete cêntimos).

Como veremos de seguida, a pretensão formulada pela requerente nestes autos reconduz-se, no universo das fontes das obrigações, ao instituto da responsabilidade civil.

Por princípio, em obséquio aos princípios da autonomia privada e da igualdade, vigora a regra segundo a qual os prejuízos devem ser suportados pelo portador ou titular dos interesses afetados, não podendo este repercutir na esfera de terceiros. Trata-se de um como corolário lógico da velha máxima latina *casum sentit dominus*, que pode ser muito literalmente traduzida como “o dono sofre o acaso”. Porém, em certos casos, quando alguém atuou (por ação ou por omissão) como *condição* de um certo prejuízo, este já pode ser **imputado a certa pessoa** (tipicamente a quem o causou ou, podendo fazê-lo, não o evitou): estamos, em tais situações, no domínio da **responsabilidade civil**, cuja finalidade primordial consiste, precisamente, **eliminar um dano**, mediante reconstituição natural (recompôr a materialidade da situação ou bem jurídico lesado) ou, se aquela não for possível, mediante a reintegração por um equivalente indemnizatório, acrescentando ainda à **função ressarcitória** a compensação por danos não patrimoniais.

Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da **imputação de um dano a uma pessoa por ele responsável**, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.

Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes **normas de imputação**. Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

- 1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação**

(facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);

- 2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;
- 3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;
- 4) **dano**, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não”⁷ e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e
- 5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o passam ter determinado.

⁷ JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, 1990, pp. 480-481.
Tribunal Arbitral de Consumo

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção da *summa divisio* entre **responsabilidade civil contratual ou obrigacional** e **responsabilidade civil extracontratual, extraobrigacional, aquiliana ou delitual**, emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios. Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a **obrigação de indemnizar** –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, na sistemática do Código, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes do diploma básico do Direito Privado comum e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo compêndio legal.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil com respaldo legal é aquele que distingue entre **responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos** (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), **responsabilidade (civil) pelo risco** (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e **responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício**.

Em extrema síntese, a primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos. No caso da responsabilidade pelo risco, a mesma não é alheia, antes mantém estreita conexão com a ideia de que, com a evolução técnica e tecnológica inerente à mundividência atual, vivemos numa “sociedade de risco”, pelo que a convivência em sociedade implica sempre uma perigosidade, ainda que diminuta. Assim, consolidou-se a ideia de que quem aproveita em seu

benefício ou detém a direção efetiva de uma atividade que implica um risco de causar prejuízos a outrem, deve responsabilizar-se pelos prejuízos que essa atividade cause. Já no que respeita à responsabilidade por factos lícitos, em certos casos, a ordem jurídica permite que alguém sacrifique um bem jurídico de menor relevância em ordem a proteger um bem jurídico de maior valor, porém, o facto de o Direito substantivo suportar tal conduta não exime o seu autor de, na medida em que ela implicou a violação de um direito de outrem, ressarcir o lesado dos prejuízos causados.

Isto posto, revertendo ao caso dos autos, não pode ignorar-se que, à luz da atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN), assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção, transporte e distribuição e consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização⁸, comercializador e operador da rede de distribuição de energia elétrica acham-se ligados por **contrato de uso de redes** (artigo 78.º do RRCSE⁹ e artigos 8.º e seguintes do RARI¹⁰), vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a

⁸ Artigos 36.º, n.º 1 e 43.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro (sucessivamente alterado e com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro – Orçamento do Estado para 2017), que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.

⁹ Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).

¹⁰ Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo Regulamento n.º 560/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 620/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017).

eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), e que se assume como um **contrato a favor de terceiro**, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquele tipo contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, o operador da rede de distribuição de distribuição, a aqui requerida, que, enquanto concessionária de serviço público, se dedica à atividade económica de distribuição de energia elétrica em alta tensão e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de Terras de Bouro – cf. artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto¹¹, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro¹²), como resulta da solução normativa disposta pelo n.º 1 do artigo 10.º do RQSSESGN¹³.

Como tal, uma vez que as partes deste processo se acham ligadas por uma relação jurídica obrigacional, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a **responsabilidade civil contratual**.

¹¹ Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

¹² Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.

¹³ Sob a epígrafe “Partilha de responsabilidades e direito de regresso”, o n.º 1 do artigo 10.º do RQSSESGN postula conforme segue: “Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes.”

A responsabilidade civil contratual resulta, conforme se referiu acima, da violação de obrigações, independentemente da fonte legal ou convencional de onde as mesmas brotam. Ora, como explica PEDRO FALCÃO, “[p]or força deste contrato a favor de terceiro, *scilicet*, da *cláusula a favor de terceiro* consagrada no contrato de uso de redes «para efeitos de acesso às redes das instalações [...] dos clientes do comercializador» (ponto 1 do Anexo I do Despacho n.º 18899/2010, publicado no *Diário da República* de 21 de dezembro de 2010¹⁴), fica o operador da rede, *promitente* no âmbito deste contrato, devedor da respetiva prestação ao utente beneficiário, que terá direito a exigí-la nas devidas condições”¹⁵, as quais se encontram previstas no artigo 6.º do RRCSE, ao postular que «[n]o exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SEN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei» (n.º 1), sendo uma dessas obrigações «a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento» [n.º 2, alínea a)].

No caso vertente, com base na factualidade julgada provada sob alínea e) do ponto 4.1.1. desta sentença, conclui-se que a requerida não observou a **obrigação de assegurar o fornecimento regular e contínuo de eletricidade a cliente ligado a rede por si gerida e explorada, dever que, para além de especificamente imposto pelo artigo 5.º do RQSSESGN, é confirmado pela excecionalidade das hipóteses em que a interrupção é admissível (artigos 69.º e seguintes do RRCSE).**

Julgando-se, assim, verificado o incumprimento daquela obrigação, o qual corresponde, na responsabilidade contratual, ao **facto ilícito**, cremos, contudo, que a demandada logrou ilidir a presunção de culpa que sobre si impendia (artigo 799.º, n.º 1 do CCivil), demonstrando, como determinado pelo n.º 1 do artigo 11.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais¹⁶ e pelo artigo 7.º do RRCSE, que, embora desenvolvendo uma atividade perigosa, sujeita,

¹⁴ Diploma que aprova as condições gerais dos contratos de uso de redes celebrados com os comercializadores em regime de mercado e com o Comercializador de Último Recurso.

¹⁵ PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1026-1027.

¹⁶ Aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho.

nomeadamente, aos deveres impostos pelas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, em face das circunstâncias do caso concreto e atendendo às suas capacidades, não lhe era exigível diferente atuação.

Para que um facto ilícito gere responsabilidade é necessário que o agente tenha agido com **culpa**, isto é, que a sua atuação mereça a reprovação ou censura do Direito. A culpa traduz-se, assim, num juízo de reprovabilidade pessoal da conduta do agente, através de juízos normativos e éticos, e é apreciada, no nosso ordenamento jurídico, segundo um critério abstrato ou objetivo, de acordo com a diligência de um agente normal, medianamente diligente, prudente e cuidadoso, e em face dos condicionalismos a que o concreto lesante esteve sujeito (artigo 487.º, n.º 2 do Código Civil), não se exigindo mais, em termos de direitos e deveres, do que aquilo que ele era capaz de realizar.

Com efeito, como se discorrerá mais aturadamente *infra*, com base nos factos julgados provados sob alíneas f) e g) do ponto 4.1.1. desta sentença, entendemos que as interrupções no fornecimento de energia elétrica ao local de consumo da requerente se ficaram a dever a **causa de força maior**, em concreto, um fenómeno da natureza – (rajadas de) vento com intensidade anormalmente elevada, determinado pela passagem, em território nacional, da “tempestade Elsa” – que, por ser incontrolável e nem sequer previsível pela vontade da requerida, não é passível de imputação a esta última pelas suas consequências, configurando-se como evento contra o qual a demandada nada podia fazer, por maior que tivesse sido a sua diligência¹⁷.

Conclui-se, desta forma, que **as interrupções no fornecimento de energia elétrica à instalação da requerente não decorreram de culpa da requerida**, pelo que se impõe declarar que, **no plano jurídico-obrigacional, a demandada não é responsável pelos danos sofridos pela requerente.**

¹⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.12.2013, proferido no Processo n.º 3186/08.2TBVCT.G1.S1, Relator: Fonseca Ramos, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Mas ainda que assim não se entendesse – como se entende – sempre se teria de considerar, na decorrência das decisões em matéria de facto sob alíneas a) e b) do ponto 4.1.2. *supra* (com a respetiva motivação sob ponto 4.1.3. desta sentença, para onde se remete e cujo teor, por economia de texto, aqui se tem por reproduzido), que, em relação à única diminuição patrimonial demonstrada nestes autos, referente à reparação da bomba de calor, com o valor de € 232,47 (duzentos e trinta e dois euros e quarenta e sete cêntimos) – cf. alínea h) do ponto 4.1.1. *supra* – não se verifica o pressuposto do nexo de causalidade entre o facto ilícito acima identificado e o dano infligido à requerente, pois, como já se fez notar, o incumprimento obrigacional da requerida não se revela idóneo, de per si e em termos puramente naturalísticos (*conditio sine qua non*), à produção do mencionado prejuízo e, bem assim, inexistente nos autos qualquer elemento probatório idóneo a fundar convicção, minimamente objetivável, da verificação de fenómeno de sobretensão na rede destinada à condução e entrega da energia elétrica da qual a requerida faz objeto do seu negócio e que serve a instalação da demandante.

E idêntica conclusão, no sentido da não responsabilidade da requerida pelos prejuízos sofridos pela requerente, se tem de extrair, desde já se adianta, mesmo se se equacionar – em cumprimento do dever de o julgador participar na decisão do litígio, indagando do direito sem permanecer confinado à alegação feita pelas partes (*iura novit curia*)¹⁸ – a eventual obrigação de

¹⁸ Concretizando, precisamente, o teor e limites do princípio e regra *iura novit curia*, consagrado no artigo 5.º, n.º 3 do CPC, convocamos aqui uma passagem do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.07.2012, Processo n.º 1400/04.2TBAMT.P1.S1, Relator: Gabriel Catarino, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, no qual se salienta o dever que impende sobre o Tribunal de participar na decisão do litígio, indagando, interpretando e aplicando o direito aplicável à situação *sub iudicio*: «Na verdade, o tribunal está vinculado ao fundamento, não pela fundamentação, e a fundamentação inclui não só a forma de apresentar os argumentos, mas também os concretos elementos jurídicos aduzidos: os preceitos legais e os princípios jurídicos citados e o entendimento que deles as partes fazem. Consubstancia-se neste procedimento a regra “*iura novit curia*” – o tribunal conhece do direito e isto porque o direito não tem que ser provado; o tribunal pode e deve aplicar o direito que conhece como estime mais acertado, desde que se atenha à causa de pedir, que dizer, ao genuíno fundamento – não à fundamentação – da pretensão. O pressuposto da correcta aplicação da regra “*iura novit curia*” é dupla: 1.º que o tribunal respeite, na sua essência a causa petendi da pretensão do litigante; 2.º que os demais litigantes tenham podido, do mesmo passo que o tribunal, conhecer e afrontar esse genuíno fundamento da pretensão, o que equivale à observância dos princípios da igualdade das partes e da audiência ou do contraditório.»

indemnizar da requerida à luz da responsabilidade objetiva ou pelo risco, independente de culpa.

Senão vejamos.

Enquanto operadora da rede de distribuição de energia elétrica, a requerida tem a direção efetiva de instalação destinada à condução e entrega de energia elétrica, pelo que está sujeita a um outro título de imputação de danos – a responsabilidade pelo risco, cujo fundamento radica, como acima se explanou, no domínio e aproveitamento de uma fonte de risco –, por força da hipótese típica do artigo 509.º do Código Civil, a qual, por facilidade expositiva, aqui se reproduz:

«Artigo 509.º

(Danos causados por instalações de energia elétrica ou gás)

- 1. Aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.*
- 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.*
- 3. Os danos causados por utensílios de uso de energia não são reparáveis nos termos desta disposição.»*

[negritos e sublinhados nossos]

Ora, de acordo com o melhor entendimento que decorre da aplicação dos cânones da hermenêutica jurídica consagrados no artigo 9.º do Código Civil, tomando como ponto de partida e limite a apreensão literal do texto da lei, devidamente interligado e valorado, porém, com a unidade do sistema jurídico (elemento sistemático), as circunstâncias em que a lei foi elaborada (elemento histórico) e as condições específicas do tempo em que é aplicada, e, ainda, o fim visado pelo legislador com a sua edição (elemento teleológico), a causa de exclusão da responsabilidade objetiva consistente na conformidade às “regras técnicas” e ao “perfeito estado de conservação” apenas se refere aos danos resultantes da “instalação” e já não aos que resultam da “condução ou

entrega” de eletricidade¹⁹, sendo que, quanto a estes, a responsabilidade da requerida só poderá ser afastada, em qualquer circunstância, pela prova de uma causa de força maior²⁰.

Posto isto, estabelece o n.º 2 do artigo 509.º do Código Civil que “considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa”. Concretizando o que deve entender-se por “caso de força maior” para efeitos do cumprimento das obrigações de qualidade de serviço de natureza técnica aplicáveis ao SEN, dispõe o artigo 8.º do RQSSESGN, no seu n.º 3, que “[c]onsideram-se casos de força maior **as circunstâncias de um evento natural** ou de ação humana **que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danos que provoca**”, porquanto, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo e diploma, tais casos devem reunir “simultaneamente as condições de **exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou às regras técnicas aplicáveis e obrigatórias**”.

Para efeitos de aplicação do regime regulamentarmente previsto para as interrupções acidentais por caso de força maior (cf. artigo 13.º, n.ºs 1, 2/b) e 3.º/f) do RQSSESGN), importa, ainda, atender às normas complementares estabelecidas pelo Manual de Procedimentos da Qualidade do Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural (doravante “Manual”) – Anexo II ao Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural –, particularmente o ponto 4. do Procedimento n.º 2 – Registo e Classificação das Interrupções no Setor Elétrico da sua Parte II, o qual, sob o título “Registo e Documentação de Casos Fortuitos e de Casos de Força Maior”, estatui que “[o]s incidentes nas redes de transporte e de distribuição só podem ser registados como casos fortuitos ou de força maior quanto cumpram o estabelecido no RQS [Regulamento da Qualidade de Serviço] e **estejam claramente identificadas, justificadas e comprovadas as**

¹⁹ Neste sentido, *vide, inter alia*, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15.01.1991, *in* Boletim do Ministério da Justiça, n.º 403, p. 494.

²⁰ PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, *in* Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1024-1025.

condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade que os caracterizam”, sendo que:

- “[c]onsidera-se que um incidente tem condições de **exterioridade** quando a sua ocorrência é alheia à vontade, declarada ou tácita, ação ou omissão dos operadores das redes ou dos produtores.

- [c]onsidera-se que um incidente tem condições de **imprevisibilidade** quando a sua ocorrência, à data de construção ou implementação das infraestruturas ou equipamentos afetados, os quais cumpriam as regras de segurança e as boas práticas exigíveis, é ou era inesperado, impossível de avaliar antecipadamente ou não se podia prever.

- [c]onsidera-se que um incidente tem condições de **irresistibilidade** quando os seus efeitos sobre as infraestruturas ou equipamentos afetados não fossem razoavelmente contornáveis ou evitáveis pelos operadores das redes ou pelos produtores.”

Por sua vez, ainda de acordo com o mesmo ponto 4. do Manual, “[n]ão podem ser considerados casos fortuitos ou casos de força maior os seguintes incidentes:

- a) **Os que não superem o limite exigido pelas boas práticas ou regras existentes à data do dimensionamento de determinada infraestrutura ou equipamento;**
- b) As avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos dos operadores das redes ou dos produtores não devidas a sabotagem;
- c) **Os que se considerem habituais ou normais, em cada zona geográfica se aplicável, de acordo com os dados estatísticos disponíveis.**

Neste conspecto, vem-se consolidando uma doutrina jurisprudencial nos nossos tribunais superiores e à qual aderimos *in totum*, segundo a qual as descargas elétricas atmosféricas (i.e., os raios produzidos pelas trovoadas) não devem ser consideradas uma circunstância de “força maior”²¹. De acordo com

²¹ Corrente essa criada, nomeadamente, pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.11.2007, proferido no Processo n.º 06B2640, Relator: Pires da Rosa, pelo Acórdão do Tribunal Arbitral de Consumo

esta corrente, «(...) [u]m raio – um simples raio – pode não ser – não é – susceptível de ser dominado pelo homem, se esse homem for o simples consumidor de energia eléctrica, um dos autores. Mas já **não pode aceitar-se que esse mesmo simples raio já não seja dominável por uma empresa como a ré, cujo objecto comercial é exactamente a produção, o transporte e a distribuição de energia.** (...) **O funcionamento e a utilização de uma rede de distribuição de energia eléctrica não pode localizar fora de si própria a existência normal de trovoadas e de raios. As trovoadas e os raios não são independentes do funcionamento e utilização da rede de distribuição.** Podem ser – são – exteriores, mas não são independentes dessa utilização e funcionamento **porque fenómenos naturais comuns e correntes com os quais a empresa que tem o negócio tem de contar em absoluto na montagem dele.**»²²

De igual modo, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem afastando a interação de cegonhas ou outras aves nas redes de condução e entrega de energia eléctrica geridas e exploradas pela requerida como evento idóneo a preencher o conceito de “causa de força maior”, por se tratar de um fenómeno previsível até para o homem comum, suscetível de ser minimizado através da instalação de equipamentos dissuasores de pouso e de nidificação e de sinalizadores nas linhas de distribuição²³.

Em ambas as hipóteses ora destacadas, as doudas instâncias superiores entenderam que não se encontravam preenchidas as já enunciadas condições de imprevisibilidade e de irresistibilidade de que depende a classificação de uma interrupção “por força maior”, sendo as mesmas suscetíveis de serem

Tribunal da Relação de Guimarães de 09.04.2013, proferido no Processo n.º 6391/11.0TBBRG.G1, Relatora: Maria Rosa Tching, pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22.10.2013, proferido no Processo n.º 2211/10.1TJSB.C2, Relatora: Maria José Guerra, e pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 26.04.2018, proferido no Processo n.º 3702/16.6T8BRG.G1, Relator: Alcides Rodrigues, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

²² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.11.2007, proferido no Processo n.º 06B2640, Relator: Pires da Rosa, disponível em <http://www.dgsi.pt/> [negritos e sublinhados nossos].

²³ Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.10.2013, proferido no Processo n.º 3584/04.0TVLSB.L1.S1, Relator: Maria Prazeres Pizarro Beleza, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido no Processo n.º 1515/18.0T8EVR.E1, Relator: Cristina Dá Mesquita.

reconduzidas, de modo diverso, à figura da interrupção “por causas próprias”, prevista na alínea h) do n.º 3 do artigo 13.º do RQSSESGN.

Sem prejuízo, revertendo ao caso dos autos, em face da factualidade julgada provada sob alíneas e) a g) do ponto 4.1.1. *supra*, entendemos que os incidentes *sub judice*, além de serem alheios a qualquer ação ou omissão da requerida, não revestiram de habitualidade ou normalidade a ponto de deverem ser previstos ou esperados pela demandada, nem eram domináveis pelos condutores, apoios e demais elementos integrantes da rede de distribuição que abastece de energia elétrica a instalação da requerente.

Na verdade, **as interrupções no fornecimento de energia elétrica ao local de consumo da requerente ficaram-se a dever à queda de árvores sobre condutor da linha CAC – ****, por sua vez determinada pela ação irresistível de rajadas de vento de intensidade excecional (superior a 70 km/h, sendo a maior de quase 100 km/h, ocorrida em data e hora praticamente coincidente com a primeira interrupção do fornecimento de energia elétrica à instalação da demandante – vento de grau 10, que recebe a designação de *temporal* na escala de Beaufort) sobre instalações integrantes da Rede Elétrica de Serviço Público, motivada pela passagem, em Portugal, nos dias 18 a 20 de dezembro de 2019, da “tempestade Elsa”²⁴.**

Por conseguinte, tendo a requerida logrado provar a ocorrência de um “caso de força maior” – como lhe incumbia nos termos do artigo 342.º, n.º 2 do Código Civil –, enquanto facto impeditivo do direito a tutela ressarcitória invocado pela requerente, **improcede a pretensão da demandante**.

E, como se exaltou acima em sede de responsabilidade obrigacional, também no âmbito da responsabilidade extracontratual sempre se impunha à aqui demandante que, em cumprimento do ónus de alegação e prova dos pressupostos constitutivos do seu direito a tutela ressarcitória (e da corresponsável obrigação de indemnizar da requerida), estabelecesse, de forma

²⁴ *Vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 04.04.2017, proferido no Processo n.º 1347/15.7T8GRD.C1, Relator: Sílvia Pires, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

credível e consistente, uma relação de causalidade entre o risco associado à entrega de energia e os danos que lhe foram infligidos, o que, manifestamente, não sucedeu, pelo que, também por essa via, o desfecho da presente lide teria de desfavorecer a demandante.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a requerida do pedido.

Notifique-se.

Braga, 24 de agosto de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. À luz da atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN), assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção, transporte e distribuição e consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização, comercializador e operador da rede de distribuição de energia elétrica acham-se ligados por contrato de uso de redes

(artigo 78.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico e artigos 8.º e seguintes do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações), vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), e que se assume como um contrato a favor de terceiro, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquele tipo contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, o operador da rede de distribuição de distribuição, a aqui requerida, que, enquanto concessionária de serviço público, se dedica à atividade económica de distribuição de energia elétrica em alta tensão e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de *****), como resulta da solução normativa disposta pelo n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural;

2. Como tal, uma vez que as partes deste processo se acham ligadas por uma relação jurídica obrigacional, a questão de saber se se concretizavam, no caso, os requisitos da obrigação de indemnizar identificava-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a responsabilidade civil contratual;

3. A responsabilidade civil contratual resulta da violação de obrigações, independentemente da fonte legal ou convencional de onde as mesmas brotam. Ora, como explica PEDRO FALCÃO, “[p]or força deste contrato a favor de terceiro, *scilicet*, da *cláusula a favor de terceiro* consagrada no contrato de uso de redes «para efeitos de acesso às redes das instalações [...] dos clientes do comercializador» (ponto 1 do Anexo I do Despacho n.º 18899/2010, publicado no *Diário da República* de 21 de dezembro de 2010), fica o operador da rede, *promitente* no âmbito deste contrato, devedor da respetiva prestação ao utente beneficiário, que terá direito a exigí-la nas devidas condições”, as quais se encontram previstas no artigo 6.º do RRCSE, ao postular que «[n]o exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SEN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei» (n.º 1), sendo uma dessas obrigações «a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento» [n.º 2, alínea a)] – PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1026-1027;
4. No caso vertente, atenta a factualidade adquirida e julgada provada, constatou-se que a requerida não observou a obrigação de assegurar o fornecimento regular e contínuo de eletricidade a cliente ligado a redes por si gerida e explorada, dever este que, para além de especificamente imposto pelo artigo 5.º do RQSSESGN, é confirmado pela excecionalidade das hipóteses em que a interrupção é admissível (artigos 69.º e seguintes do RRCSE);
5. Porém, a demandada logrou ilidir a presunção de culpa que sobre si impendia (artigo 799.º, n.º 1 do Código Civil), demonstrando, como determinado pelo n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e pelo artigo 7.º do RRCSE, que, embora desenvolvendo uma atividade perigosa, sujeita, nomeadamente, aos deveres impostos

pelas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, em face das circunstâncias do caso concreto e atendendo às suas capacidades, não lhe era exigível diferente atuação;

6. Mas ainda que assim não se entendesse, como se entendeu, sempre se teria de considerar, em face da factualidade julgada não provada, que, em relação à única diminuição patrimonial demonstrada nestes autos, não se verifica o pressuposto do nexo de causalidade entre o facto ilícito acima identificado e o dano infligido à requerente, pois, a mera interrupção do fornecimento de energia elétrica não se revela idónea, de per si e em termos puramente naturalísticos (*conditio sine qua non*), à produção daquele prejuízo e, bem assim, inexistente nos autos qualquer elemento probatório idóneo a fundar convicção, minimamente objetivável, da verificação de fenómeno de sobretensão na rede destinada à condução e entrega da energia elétrica da qual a requerida faz objeto do seu negócio e que serve a instalação da demandante;
7. Enquanto operadora da rede de distribuição de energia elétrica, a requerida tem a direção efetiva de instalação destinada à condução e entrega de energia elétrica, pelo que está sujeita a um outro título de imputação de danos para além da responsabilidade por factos ilícitos – a responsabilidade pelo risco, cujo fundamento radica no domínio e aproveitamento de uma fonte de risco –, por força da hipótese típica do artigo 509.º do Código Civil;
8. Ora, de acordo com o melhor entendimento que decorre da aplicação dos cânones da hermenêutica jurídica consagrados no artigo 9.º do Código Civil, a causa de exclusão da responsabilidade objetiva consistente na conformidade às “regras técnicas” e ao “perfeito estado de conservação” apenas se refere aos danos

resultantes da “instalação” e já não aos que resultam da “condução ou entrega” de eletricidade, sendo que, quanto a estes, a responsabilidade da requerida só poderá ser afastada, em qualquer circunstância, pela prova de uma causa de força maior (artigo 509.º, n.º 2 do Código Civil);

9. Concretizando o que deve entender-se por “caso de força maior” para efeitos do cumprimento das obrigações de qualidade de serviço de natureza técnica aplicáveis ao SEN, dispõe o artigo 8.º do RQSSESGN, no seu n.º 3, que “[c]onsideram-se casos de força maior as circunstâncias de um evento natural ou de ação humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danos que provoca”, porquanto, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo e diploma, tais casos devem reunir “simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou às regras técnicas aplicáveis e obrigatórias”;

10. E de acordo com as normas complementares estabelecidas pelo Manual de Procedimentos da Qualidade do Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural – Anexo II ao Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural –, particularmente o ponto 4. do Procedimento n.º 2 – Registo e Classificação das Interrupções no Setor Elétrico da sua Parte II, “[o]s incidentes nas redes de transporte e de distribuição só podem ser registados como casos fortuitos ou de força maior quanto cumpram o estabelecido no RQS [Regulamento da Qualidade de Serviço] e estejam claramente identificadas, justificadas e comprovadas as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade que os caracterizam”, sendo que:

- “[c]onsidera-se que um incidente tem condições de exterioridade quando a sua ocorrência é alheia à vontade, declarada ou tácita, ação ou omissão dos operadores das redes ou dos produtores.
- [c]onsidera-se que um incidente tem condições de imprevisibilidade quando a sua ocorrência, à data de construção ou implementação das infraestruturas ou equipamentos afetados, os quais cumpriam as regras de segurança e as boas práticas exigíveis, é ou era inesperado, impossível de avaliar antecipadamente ou não se podia prever.
- [c]onsidera-se que um incidente tem condições de irresistibilidade quando os seus efeitos sobre as infraestruturas ou equipamentos afetados não fossem razoavelmente contornáveis ou evitáveis pelos operadores das redes ou pelos produtores.”;

11. No caso dos autos, em face da factualidade adquirida e julgada provada, entendemos que os incidentes *sub judice*, além de serem alheios a qualquer ação ou omissão da requerida, não revestiram de habitualidade ou normalidade a ponto de deverem ser previstos ou esperados pela demandada, nem eram domináveis pelos condutores, apoios e demais elementos integrantes da rede de distribuição que abastece de energia elétrica a instalação da requerente;

12. Na verdade, as interrupções no fornecimento de energia elétrica ao local de consumo da requerente ficaram-se a dever à queda de árvores sobre condutor da linha CAC – ***, por sua vez determinada pela ação irresistível de rajadas de vento de intensidade excecional (superior a 70 km/h, sendo a maior de quase 100 km/h, ocorrida em data e hora praticamente coincidente com a primeira interrupção do fornecimento de energia elétrica à instalação da demandante – vento de grau 10, que recebe a designação de *temporal* na escala de Beaufort) sobre instalações integrantes da Rede Elétrica

de Serviço Público, motivada pela passagem, em Portugal, nos dias 18 a 20 de dezembro de 2019, da “tempestade Elsa”;

- 13.** Por conseguinte, tendo a requerida logrado provar a ocorrência de um “caso de força maior” – como lhe incumbia nos termos do artigo 342.º, n.º 2 do Código Civil –, enquanto facto impeditivo do direito a tutela ressarcitória invocado pela requerente, improcedeu a pretensão da demandante.